



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 537209/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:

ADEVAL APARECIDO DE CARVALHO, ADRIANA APARECIDA PEREIRA SILVA, ADRIANO ROMANO, ALEXANDRA APARECIDA MIGUEL, ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON FERNANDO PINTO, ANDREIA RODRIGUES GARCIA, ANSELMO MARQUES DA CRUZ, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS DONOLA, APARECIDA DA SILVA REIS DA CRUZ, BENEDITA LEITE DA SILVA, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CELIA MARIA CUNHA FERREIRA, CLAUDINEIA BARBOSA DIAS, CLAUDIO DE MIRANDA FRANCHIN, CLEUSA MARIA BARBOSA FARIAS, CRISTIANE MENEZES BALIEIROS, CRISTIANO FLORIANO SANESHIMA, DANIEL BATISTA DE SOUZA, EDINALVA APARECIDA LOPES, ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA, ELZINEIDE VIEIRA, ERALDO REIMAO DE MELO, EVANDRO FERREIRA MENDES, FABIO JUNIOR DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2010), FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, GILMARA APARECIDA FERRARI BRAZ, HENRIQUE BONIN, HERIKSON JOSE ALVETTI, IOLANDA DE BORTOLI, IVANILDO DE SOUZA, JAIME FERREIRA, JOCIANE DUARTE MARQUES, JOEL BATISTA DA SILVA, JOSE DOMINGOS ALVES, JULIO CESAR FELIX (FALECIDO(A) EM 2017), MARIA DOS SANTOS FELIZARDO, MILTON CESAR DE SOUZA CAMPOS, MOACIR DOMINGUES, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATALIA LOPES SOARES DE FREITAS, NEIDE ALVES DE MELO, ODETE RIBEIRO ALVES, PAULO SANTO LEITE, RICARDO GONCALVES, ROBERTA DAS GRACA, ROBERTO REGAZZO, ROSANA ODETE ROSA DE LIMA, SANDRA MARA APARECIDA DA COSTA, SERGIO GONCALVES DA SILVA, SIDNEY ANTONIO DONOLA, SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO, THIAGO GINDRI DE CARVALHO, VANDERLI CARVALHO DA SILVA, VEREDIANA MARLI DE PAULA, VIVIANE APARECIDA DE FARIA SILVEIRA, WASHINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1125/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Ibaíti.
Registro com expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, referente ao concurso público para preenchimento de vagas do quadro efetivo¹ do município, regido pelo Edital n.º 01/2006, publicado no Jornal Panorama Regional de 16/01/2006.

A **Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal**², após análise do feito, concluiu, por meio da Instrução n.º 1210/25, pelo **registro** dos atos analisados. Apontou, entretanto, a necessidade de expedição das seguintes medidas, quanto à cada uma das fases:

Fase 1:

- Aplicação de multa do artigo 87, II, "a" da LCE n. 113/2005, ao representante legal do município no período em análise, considerando que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa, ou seja, 11/01/2006, conforme contido na Instrução Normativa n. 142/2018, pois o processo foi autuado em 01/08/2024.
- Determinação ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018; apresente o processo de dispensa de licitação e a publicação correspondente.

Fase 2:

- Aplicação de multa do artigo 87, II, "a" da LCE n. 113/2005, ao representante legal do município no período em análise, considerando que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 11/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa n. 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/11/2024.
- Recomendação ao município para que nos futuros concursos que realizar apresente a documentação completa referente a contratação da empresa responsável por realizar o concurso, e apresente os atestados de qualificação técnica da empresa contratada.

Fase 3:

- Aplicação de multa do artigo 87, II, "a" da LCE n. 113/2005, ao representante legal do município no período em análise, considerando que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação)

¹ Gari/margarida, auxiliar de serviços gerais, carpinteiro, borracheiro, encanador, pedreiro, operador de máquinas pesadas e oficial administrativo.

² Atual unidade responsável pela fiscalização dos atos de pessoal relativos a servidores ativos e inativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19/01/2006, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/11/2024.

- Aplicação de multa ao gestor responsável pelo edital de abertura do processo de seleção de pessoal, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, haja vista que também foi identificado como sócio da instituição contratada para a realização do concurso.
- Recomendação ao município para que nos futuros certames acrescente no Termo de Referência e no Edital a previsão de isenção de taxa de inscrição para os hipossuficientes, com as informações necessária à sua obtenção; além da previsão da idade como primeiro critério de desempate, em observância ao estatuto do idoso; bem como para que apresente todos os documentos referente à Banca Examinadora.

Fase 4:

- Aplicação da multa do artigo 87, II, "a" da LCE n. 113/2005, considerando que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/06/2006, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 16/12/2024.
- Recomendação para que o município, nos próximos concursos, apresente os documentos orçamentário-financeiros adequados e pertinentes, nos termos da IN n. 142/2018, deste Tribunal.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 315/25, opinou no mesmo sentido, pelo registro das admissões, com expedição das determinações, recomendações e multas, sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o município acostou nova manifestação às peças 77 e 78, cujo teor repisa os contraditórios já apresentados e não altera o entendimento acerca da matéria. Sendo assim, considerando, ainda, que resta finalizada a fase instrutiva do presente, nos moldes do que preconiza o artigo 353, parágrafo único do RITCE/PR, acolho o petitório, sem, entretanto, promover nova tramitação, uma vez que o feito se encontra apto à julgamento. Passo ao mérito.

O concurso público em análise remonta ao exercício de 2006 e a instauração do presente feito se deu em razão da determinação constante do Acórdão n.º 833/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado nos autos de inativação sob n.º 278293/23, uma vez constatada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência do encaminhamento das informações do concurso público regido pelo edital n.º 01/2006 (peça 13 destes autos).

Conforme consta do contraditório apresentado pelo município, a atual gestão assumiu o ônus pelo encaminhamento das informações acerca do concurso, cujos atos restaram praticados no exercício de 2006. As informações pleiteadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no curso processual, foram fornecidas à míngua, diante da impossibilidade de levantamento de todos dos dados e documentos necessários ao integral cumprimento das fases inerentes à análise das admissões por esta Corte, considerando o longo transcurso de tempo. Ainda, conforme documentação acostada, a empresa contratada para realização do certame encerrou suas atividades no ano de 2011 (peça 71), o que corrobora o impacto temporal em atos tão longínquos.

De toda sorte, verifico que o concurso público para preenchimento das vagas do quadro efetivo do município de Ibaiti teve como ato de designação da comissão organizadora a Portaria n.º 272/2006, publicada em 11/01/2006 no Jornal Panorama Regional, juntamente do ato de dispensa de licitação. As informações quanto ao processo de seleção, homologação das inscrições, bem como do resultado final do concurso regulamentado pelo Edital n.º 01/2006, foram, da mesma forma, devidamente publicados em 19/02/2006, conforme documentação constante dos autos, em observância ao princípio da publicidade e transparência.

Ainda que as informações sejam incompletas, observo que a atual administração agiu com presteza, amparada no princípio da boa-fé, com o intuito de trazer à análise e registro os atos de pessoal, até então, pendentes de regularização.

Em contrapartida, quanto ao gestor responsável pelo concurso público regido pelo edital n.º 01/2006, do município de Ibaiti, em que pese suas condutas sejam passíveis de desaprovação, diante da inércia na ausência do encaminhamento dos dados a esta Corte, pondero o transcurso de tempo desde a data das impropriedades até o julgamento do presente feito, razão pela qual deixo de aplicar as sanções sugeridas.

Ademais, o feito, para fins de sancionamento, resta prescrito, à luz do disposto no Prejulgado n. 26 desta Corte, que dispõe que, nos processos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iniciativa do jurisdicionado, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, como é o presente, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. Senão vejamos:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (sem grifos no original)

Sendo assim, transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional, deixo de aplicar as sanções sugeridas, acolhendo, entretanto, as recomendações explicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas. Ainda, converto as determinações propostas, em recomendações, diante de seu caráter prospectivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões relacionadas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2006, do Município de Ibaiti, com a expedição das seguintes **recomendações** ao ente, para que, nos próximos certames:

a) observe os prazos para encaminhamento dos dados de atos a esta Corte, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à Instrução Normativa n.º 142/2018; apresente o processo de dispensa de licitação e a publicação correspondente (fase 1);

c) apresente a documentação completa referente a contratação da empresa responsável por realizar o concurso, e apresente os atestados de qualificação técnica da empresa contratada (fase 2);

d) acrescente no Termo de Referência e no Edital a previsão de isenção de taxa de inscrição para os hipossuficientes, com as informações necessária à sua obtenção; além da previsão da idade como primeiro critério de desempate, em observância ao estatuto do idoso (fase 3);

e) apresente todos os documentos referente à Banca Examinadora (fase 3);

f) apresente os documentos orçamentário-financeiros adequados e pertinentes, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, deste Tribunal (fase 4).

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões relacionadas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2006, do Município de IBAITI.

II. Recomendar ao Município que nos próximos certames:

a) observe os prazos para encaminhamento dos dados de atos a esta Corte, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à Instrução Normativa n.º 142/2018; apresente o processo de dispensa de licitação e a publicação correspondente (fase 1);

c) apresente a documentação completa referente a contratação da empresa responsável por realizar o concurso, e apresente os atestados de qualificação técnica da empresa contratada (fase 2);

d) acrescente no Termo de Referência e no Edital a previsão de isenção de taxa de inscrição para os hipossuficientes, com as informações necessária à sua obtenção; além da previsão da idade como primeiro critério de desempate, em observância ao estatuto do idoso (fase 3);

e) apresente todos os documentos referente à Banca Examinadora (fase 3);

f) apresente os documentos orçamentário-financeiros adequados e pertinentes, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, deste Tribunal (fase 4).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) em seguida, à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão para as devidas anotações

c) por fim, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente